


**AS LEGISLAÇÕES FEDERAIS EM DESCOMPASSO À EDUCAÇÃO
SUPERIOR PÚBLICA: EMENDAS CONSTITUCIONAIS – EC 93 E
95/2016 E LEI 173/2020 EM DESTAQUE**

 DOI: 10.5281/zenodo.6081389

Geovânia Moura Vasconcelos

*Doutoranda do Programa de Pós - graduação em Educação da Universidade
Federal de Sergipe - PPGED/UFS, e-mail: <geomouravasc@gmail.com>.*

Veleida Capuã Anahi da Silva Chalot

*Prof.^a Dr.^a Titular Dep. Educação - DED, Pós - graduação em Educação -
PPGED/UFS. Líder do Grupo de Pesq. Educação e Contemporaneidade (EDUCON);
e-mail: <veleida@academico.ufs.br>.*

Patrícia V. N. Sobral de Souza

*Prof.^a Dr.^a Titular Dep. Direito, Pós-graduação em Direito Público, Educação
Jurídica e Direitos Humanos - UNIT. Líder do Grupo de Pesq. Direito Público,
Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq; e-mail:
<patncss@gmail.com >*

RESUMO

O artigo afirma que as IFES são recorrentemente prejudicadas por legislações contrárias à sua autonomia e financiamento, e expõe a Emenda Constitucional – EC 95/2016 como medida adversa à educação superior nas IFES. Trata-se de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, alicerçada em legislações e literaturas atuais. Os projetos de EC 56/1991 e 233/1995 determinam a autonomia das IFES, apenas, em legislações infraconstitucionais. O Decreto 2.207/1997 estabeleceu inseparabilidade entre ensino, extensão e pesquisa, apenas, às Universidades Federais. A EC 93/2016 aumentou a taxa de desvinculação de receitas públicas, destinadas aos serviços e investimentos sociais, de 20% para 30%. A EC 95/2016 contingenciou, por 20 anos, o financiamento das IFES e fixou 2017 como ano base às contingências. Conforme EC 95/2016 o acréscimo financeiro às IFES, para as despesas e investimentos do ano posterior, deve se limitar apenas à inflação do ano anterior. Frente ao exposto, a EC 95/2016 restringe as atividades de ensino, extensão, e pesquisas nas IFES. Ignora crescimento vegetativo e econômico do Brasil. A Lei 173/2020 determinou provimento de cargos vitalícios, apenas, às vacâncias entre

28/05/2020 a 31/12/2021. Isto impede contratações, de novos servidores, para ocupar as vagas de vacâncias ocorridas em períodos anteriores, e ou posteriores à aprovação da referida lei. As críticas às EC 93 e 95/2016 pautam-se na análise dos investimentos em pesquisas, nas IFES, versus despesas com juros e encargos da dívida pública do Brasil; visto que o problema das finanças públicas não está nos custos com serviços e pesquisas nas IFES, visto que os investidos na função ciência e tecnologia (C&T), das IFES, equivaleram simultaneamente a 0,34% e 1,62% dos investimentos Federais; entretanto, em 2019, as despesas de juros e encargos da dívida pública equivaleram a 40,49%, a maior, que os investimentos nas IFES. Diante do exposto, a sociedade oficializou Amicus Curiae, a OAB demandou financiamento às IFES, e revogação da EC 95/2016, junto ao STN. Apesar das ações, efetivadas, a EC 95/2016 consta em vigor com efeitos lesivos à vida e à educação humana.

Palavras-Chave: Imposições às IFES. EC 93/2016. EC 95/2016 e Lei 173/2020.

ABSTRACT

The article states that the IFES are recurrently harmed by legislation contrary to their autonomy and funding, and exposes the Constitutional Amendment – EC 95/2016 as an adverse measure to higher education in the IFES. It is bibliographical research, with a qualitative approach, based on current legislation and literature. The projects of EC 56/1991 and 233/1995 determine the autonomy of the IFES, only, in infra-constitutional legislation. Decree 2.207/1997 established inseparability between teaching, extension and research, only to Federal Universities. EC 93/2016 increased the disengagement rate of public revenues destined to services and social investments from 20% to 30%. EC 95/2016 contingent, for 20 years, the financing of IFES and set 2017 as the base year for contingencies. According to EC 95/2016, the financial addition to the IFES, to cover expenses and investments for the following year, must be limited only to the inflation of the previous year. Based on the above, EC 95/2016 restricts teaching, extension activities and research in IFES. It ignores Brazil's vegetative and economic growth. Law 173/2020 determined the provision of lifetime positions only to vacancies between 05/28/2020 to 12/31/2021. This makes it impossible to hire new employees to fill vacancies, whose vacancies occurred in a period before or after the approval of Law 173/2020. The criticisms, to EC 93 and 95/2016, are based on the analysis of investments in research, in IFES, versus interest expenses and public debt charges in Brazil; because, the problem of finance is not in the costs of services and research in the IFES, since the resources invested in the science and technology (S&T) function of the IFES were simultaneously equivalent to 0.34% and 1.62% of the Federal investments ; however, in 2019, interest expenses and public debt charges were equivalent to 40.49%, higher than investments in IFES. In this context, the company made Amicus Curiae official, the OAB requested funding from the IFES, and the revocation of EC 95/2016, with the STN. Despite the actions, EC 95/2016 is in force, with harmful effects on life and human education

Keys Words: Taxes on IFES. EC 93/2016. EC 95/2016 and Law 173/2020.

INTRODUÇÃO

Incide que o documento mais importante para o País vem a ser sua Constituição, a Carta Magna; Trata-se do documento que rege e que possui um status superior, acima das outras leis.

Segundo Arantes, Couto (2019), as Constituições são um conjunto de dispositivos que visam estruturar e regular aspectos fundamentais da organização de determinadas comunidades políticas, por possuírem proteção por meio de mecanismos institucionais que as tornam mais difíceis de alterar do que as leis comuns, este diploma legal possui, portanto, uma superioridade frente às outras leis. Contudo, A Carta com o passar do tempo poderia tornar-se desatualizada e com isso não refletir o panorama social atual, e por isto foi criada a regra do emendamento de que quase todos os textos constitucionais dispõem. Assim, sendo emendada por meio de Propostas de Emenda à Constituição (PEC's), segue refletindo os anseios atuais da sociedade. O autor acrescenta que

Desde 1992, quando foi aprovada a primeira emenda constitucional, até 2018, não se passou ano sem que a Constituição tivesse sido alterada pelo menos uma vez ou que novos elementos tivessem sido a ela acrescentados por meio de emendamento constitucional. (...) Emendas têm sido utilizadas (...) não apenas para modificar aspectos da estrutura institucional do país, mas principalmente para estabelecer ações de governo e novas políticas públicas. (Couto, 2019, pp 14, 15)

Algumas emendas constitucionais necessitam de muita discussão e análise antes de sua aprovação. Em emendamentos praticados com o intuito de principalmente executar suas políticas públicas, os governos precisam de um cuidado redobrado e de muita parcimônia, mas o texto constitucional continua crescendo ininterruptamente.

Neste contexto, ao analisar a literatura expressa nos artigos publicados por Amaral (2016), Mariano; Lima (2017), Mascavo (2018), Dweck, Silveira e Rossi (2018), Agostini, Lusa, Martinelli, Moraes, Almeida, Dantas, Junior, Scaff (2019), Lima (2020); assim, como, pelas notícias divulgadas em Jornais, tais como: Estadão e Valor Econômico (2019), constatam-se divulgações das medidas de desregulamentação dos direitos sociais, com base no plano de austeridade fiscal, que estabeleceu a contínua restrição de recursos públicos às ações sociais, provedoras dos bens e serviços federais à coletividade, e afetou concomitantemente as áreas de saúde e educação, através das Emendas Constitucionais (EC) 93 e 95/2016 e da Lei 173/2020.

Observando mudanças em leis e regimentos que alteram rotinas estruturadas de instituições educacionais de nível superior, temos que o ponto precípua deve ser o de uma condução cuidadosa no que tange as modificações, seguida por transparência e pautada em consultas a todos os atores envolvidos na comunidade acadêmica, contudo o que se pode observar tem sido o completo oposto a isto. Nesse ínterim, as citadas modificações carecem de apoio e terminam fadadas ao mero cumprimento da letra da lei.

Reportando-se às legislações que regem a comunidade acadêmica, Celso Frauches (2011), afirmou que o estatuto da universidade e o regimento das Instituições de Educação Superior (IES) foram antevistos em duas leis, anteriores à Lei de Diretrizes e Bases – LDB, e por ela recebidos. Destarte, a lei nº 9.131/1995 modificou dispositivos da lei nº 4.024/1961 (primeira LDB), e instituiu o Conselho Nacional de Educação (CNE), substituindo o Conselho Federal de Educação.

Ainda de acordo com, Celso Frauches (2011), a lei nº 9.192/1995 modificou dispositivos da lei nº 5.540/1968 (Reforma Universitária de 1968), para regulamentar o processo de seleção dos dirigentes de IES (Instituições de Ensino Superior). A lei nº 4.024/ 1961, no art. 9º, acrescentou a redação da lei 9.131/ 1996, e art. 20 da Medida Provisória – MP nº 2.216-37/ 2001, atida pela EC nº 32, de 2001, através do § 2º, alínea “f”, dispôs que a Câmara de Educação Superior do CNE (Conselho Nacional de Educação), “deve deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos”.

Neste cenário, as Universidades Federais, e os Centros Universitários têm seus documentos normativos, como os estatutos para dirigir a estrutura organizacional; e o regimento geral para reger a estrutura acadêmica, as atividades de ensino, pesquisa e extensão. As faculdades e instituições, congêneres, possuem regimentos que congregam a estrutura acadêmica administrativa e o funcionamento das cátedras acadêmicas.

Diante do exposto a Lei 9.394/2020 (nova LDB), art. 56, esbalecebeu que:

As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada à existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional,

local e regional. Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes (BRASIL, 2020).

Apesar dos direitos firmados na Constituição Federal de 1988, e nas legislações subordinadas, as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES são abordadas em legislações contrárias a sua autonomia, a inseparabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; conforme comprovam as determinam das ECS 56/1991 e 233/1995, e o Decreto 2.207/1997, abaixo citado.

[...] a autonomia universitária foi fortemente ameaçada pelos Projetos de Emendas Constitucionais nº 56/1991 (BRASIL, 1991) e nº 233/1995 (BRASIL, 1995), pelos quais a sua aplicabilidade passaria a necessitar de regulamentação infraconstitucional. A indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão foi desmontada pelo Decreto nº 2.207/1997 (BRASIL, 1997), que implementou a diversificação das Instituições de Ensino Superior (IES), e exigiu a indissociabilidade apenas para as universidades federais ameaçadas (BRASIL, 1997).

Afora as ameaças à sua autonomia, as IFES enfrentam constantes labutas quanto ao seu financiamento e desenvolvimento, conforme versa a literatura atual.

“à desresponsabilização do Estado, com a educação superior, ocorreu por meio da redução de verbas públicas para seu financiamento, e simultaneamente por meio do estímulo ao empresariamento deste nível de ensino” (LIMA, 2007, p. 140-141).

Em conformidade às legislações contrárias aos serviços, de saúde e educação pública, o Congresso Nacional aprovou o novo regime fiscal, no Brasil, materializando a política de austeridade fiscal por 20 anos. Deste modo, o § 3.º, inciso II, art. 102 da EC 95/2016 instituiu que, nos anos posteriores a 2017, o valor do limite de gastos públicos, fixado para o ano posterior, equivalerá ao valor do limite, de gastos públicos, fixado no ano anterior, e corrigido, apenas, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Aplicado – IPCA do ano anterior. Esta técnica ocorre de forma sucessiva, permitindo apenas correção nominal.

Mariano (2017) afirmou que o regime fiscal não “aceita” majoração de despesas, acima da inflação do ano anterior. Dessa forma, a situação diferenciou a experiência, no Brasil, comparativamente aos países que formalizaram o teto de gastos; pois, noutros países, para aumentar gastos e ou investimentos, em

determinada ação governamental, é preciso reduzir gastos e ou investimentos noutra ação.

As novas regras desconsideram as taxas de crescimento econômico e demográficas do País, por 20 (vinte anos); o que tem sido considerada a crítica às mesmas; conforme alertou Mariano, (2017), “esta medida poderá levar ao sucateamento das políticas sociais do Brasil, sobretudo, nas áreas da saúde e educação, pondo em risco a qualidade de vida dos brasileiros ” Nesta conjuntura, a Organização das Nações Unidas (ONU) rotulou a EC 95/2016 como a decisão econômica mais drástica do mundo, contra direitos sociais.[1],

A EC 95/2016 demonstra ser uma medida prejudicial às IFES, pois reduz a capacidade de manutenção e ampliação da oferta de educação superior pública, e arrefece o financiamento das pesquisas, sobressaltando que pesquisas são essenciais à descoberta de novos saberes e produtos à humanidade. Apesar disso, o corte das receitas públicas, provedoras de direitos sociais, é justificado pela priorização à quitação de juros da dívida pública, inerentes ao mercado financeiro (BRASIL, 2016a).

Mascavo (2018) versa que as medidas de ajustes fiscais estão vinculadas às exigências do mercado, devido a destinação quase integral de recursos do fundo público à economia capitalista, e, nos últimos cinco anos, a crise se agravou no mundo, destacando o Brasil como lócus de intensificação das disputas políticas.

Na mesma linha de pesquisa, Reis e Macário (2020), a partir da análise dos investimentos, nas IFES, *versus* a amortização de juros e encargos da dívida pública do Brasil fizeram as seguintes constatações:

No período de, 2003 a 2019, do total das despesas liquidadas pela União média de 18,88% se destinaram ao pagamento da amortização, juros e encargos da dívida pública. Nesse mesmo período, a função ciência e tecnologia (C&T) e as universidades federais importaram, respectivamente, 0,34% e 1,62% do total de despesas orçamentárias. Já a previsão da Lei Orçamentária 2020 para o aumento dos gastos com juros e encargos da dívida foi de 40,49%, em relação ao orçamento executado em 2019. No caso das universidades, a previsão para 2020 foi de 0,58% inferior ao orçamento executado em 2019. A análise conclui que há inequívoca continuidade do padrão de acumulação rentista, que resulta na crise de sub financiamento das universidades e da C&T. O enfrentamento [...] de tal crise, se inscreve nas lutas mais gerais da sociedade contra a agenda regressiva em curso e por mudanças (REIS, MACÁRIO, 2020, p.1).

De acordo com Reis e Macário (2020) a Educação tem “sofrido ataques” constantes, sorrateiros e desmedidos inerente à autonomia, à pesquisa e à manutenção da educação. Se pelo “bolso” puder, analogicamente falando, estabelecer o grau de comprometimento da classe política brasileira com a educação superior, será um valor irrisório a ser atribuído, pois o investimento tem diminuído concomitantemente. [...]. Esta tem sido uma preocupante constatação, pois o sucateamento das IFES vem se tornando realidade indesejada, mas verídica.

Frente às constatações expostas, este artigo trata-se de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, tem como objetivo afirmar que as IFES são constantemente acometidas por legislações contrárias à sua autonomia e financiamento, e para este fim apresenta uma sequência de legislações e seus conteúdos sobre o financiamento da educação, destacando as ECS 93/2016, 95/2016 e a Lei 173/2019.

Neste contexto, os projetos de ECS nº 56/1991, 233/1995 determinaram que a autonomia das IFES constasse, apenas, em leis infraconstitucionais; entretanto leis infraconstitucionais são hierarquicamente inferiores à Constituição Federal do Brasil.

Para Arretche (2019) as regras constitucionais obrigam o Governo Federal a repartir suas receitas com estados e municípios, e as regras para distribuição desses recursos são definidas em Lei Complementar; conforme a regulamentação das disposições constitucionais. Estabilidade, contudo, não está identificada nas constantes alterações das normas constitucionais vigentes.

Isso significa que seus formuladores pretenderam reduzir ao mínimo a incerteza quanto à realização das transferências, eliminando a hipótese de penalização derivada do não alinhamento partidário (ou político) entre presidente, de um lado, e governadores e prefeitos, de outro, ou no interior dos estados. Se ao longo do tempo o perfil socioeconômico de estados e municípios muda, seria também razoável adotar mudanças na repartição dos recursos. Por isso, a legislação previu a revisão periódica das cotas de partilha desses fundos. Na prática, contudo, estas revelaram grande estabilidade Arretche (2019, p. 61)

O Decreto 2.207/1997 exigiu inseparabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, apenas, às Universidades Federais – UF [2]. A EC 93/2016 reduziu o financiamento. A EC 95/2016 contingenciou, por 20 anos, o financiamento das IFES, e estabeleceu o ano de 2017 como base às contingências. A Lei 173/2020 determinou que só fossem providos, cargos vitalícios, de vacâncias ocorridas entre 28/05/2020 à 31/12/2021.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF DE 1988 E A LITERATURA ATUAL EM EVIDÊNCIA.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou garantias fundamentais para o funcionamento, manutenção e desenvolvimento das IFES. Dentre as garantias constitucionais se destaca a liberdade de cátedra (art. 5º, inciso IX, artigos 205 e 206, incisos II e III), a inseparabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão e a autonomia universitária, (art. 207).

O art. 6º, da CF/88, inclui o direito fundamental à educação no rol de direitos sociais. O art. 205, da CF/88, completa inteiramente o art. 6º, pois determina a educação como garantia universal, dever do Estado e da família. Ressalta que a garantia da educação é pilar do Estado Democrático de Direito, para promover a cidadania e o pluralismo político, inerentes aos princípios fundamentais da República, conforme firmado no art. 1º, caput e incisos II e V da Constituição Federal do (BRASIL, 1988).

Quanto às garantias específicas do direito à educação, o art. 208, V, da CF/88 atribui ao Governo Federal o dever de provimento do acesso aos níveis mais elevados do ensino e a criação artística. Já o art. 211, § 1º, assegura que a União deve organizar o sistema federal de ensino e financiar as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, exercendo função redistributiva e supletiva para equalizar as oportunidades educacionais. O art. 206, VII, suplementa a estrutura educacional e firma que o ensino deve ser garantido com qualidade (BRASIL, 1988).

A educação superior, com qualidade citada na CF de 1988, se materializa, também, com a consecução dos ofícios atribuídos às IFES. Neste cenário, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Procuradoria Constitucional, ressalta a importância do financiamento suficiente e necessário para prover os serviços e bens sociais gerados nas Universidades Federais, conforme descrito.

A realização de bens fundamentais como a cultura, a ciência e a educação não se coadunam com uma proteção reduzida ao mínimo vital. O poder público está vinculado a promover a educação superior de forma satisfatória, o que requer financiamento adequado e suficiente. Do contrário, a política pública se converte em instrumento de precarização de instituições que

constituem patrimônio cultural brasileiro e produz o efeito contrário de desincentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação científica e tecnológica e à inovação [...] OAB, (2017, p.10),

Dentre as legislações contrárias, aos bens e serviços sociais, se destacam a EC nº 95/2016, e a Lei 173/2020; salienta-se que os referidos instrumentos, legais, obstam o direito à educação superior pública, arrefecem a manutenção, funcionamento e expansão nas IFES; tolhem o acesso à educação superior, àqueles que dependem do poder público para obtê-la

Afirma-se que as instâncias de Governo Federal, constantemente, legitimam legislações avessas ao direito à educação superior federal, ao financiamento das IFES. Isto, por vez, resulta em limitação quanto aos recursos para manutenção e funcionamento das IFES, para contratações de corpo docente e técnico, restringem a oferta de vagas nos cursos de terceiro grau, reduz as possibilidades de obtenção de educação superior nas IFES. Neste cenário, torna-se compreensível o porquê, da luta social, para extinção de legislações contraditórias aos direitos humanos e sociais, a exemplo do direito ao saber especializado, à educação superior pública.

2. CRÍTICAS ÀS NORMAS DE AUSTERIDADE FISCAL: A EMENDA CONSTITUCIONAL 95/ 2016 EM EVIDÊNCIA.

O Brasil, após anos de lutas sociais, firmou o acordo sócio-político que instituiu a CF de 1988, com abrangente pacto social para garantir direitos individuais, coletivos, e cobertura à seguridade social. O art. 212, da CF de 1988, elevou o percentual de investimentos da União à área de educação, determinou o percentual de, no mínimo, 18% da Receita Líquida de Impostos (RLI) para este fim. O art. 212 garantiu, ainda, a vinculação de 25% das receitas federais para os Estados e Municípios.

Quanto ao financiamento, das IFES, Pinto e Adrião (2006) afirmaram que, com a CF de 1934, deu-se início à técnica, de financiamento da educação, com vinculação de percentual ínfimo dos recursos tributários atribuídos a este fim. No período de ditadura militar houve descontinuidade da técnica de financiamento. Isto posto, na CF de 1937 consta o primeiro corte de recursos públicos, e na CF de 1967 o segundo, acirrado pelo golpe militar, de 1964, que reduziu a vinculação dos recursos à educação

pública. Em contraponto, à vertente militar, a corrente democrática aprovou direitos sociais na CF de 1988 com ampliação de investimentos às IFES.

Com a tramitação da PEC 241/2016 - Câmara Federal, intitulada de PEC 55/2016 e consecutiva EC 95/2016, no Senado Federal, efetivou-se o intento do Presidente Michel Miguel Elias Temer Lulia à oficialização e aplicação da medida de extrema restrição fiscal no País, com cortes de direitos sociais, incluindo as áreas de saúde e educação. No contexto, “muitos setores sociais agiram de variadas maneiras para alertar a sociedade, criar legitimidade para fazer compressão política sobre o Congresso pela não aprovação da Emenda.” (MARIANO, 2017, p.56).

Durante o trâmite da PEC 55/2016, o Sr. Philip Alston, relator peculiar da ONU sobre extrema pobreza, fez pronunciamento público, alertando o Estado acerca dos cruéis danos, alusivos à medida de extrema restrição fiscal sobre o quadro social brasileiro. Ele afirmou que a PEC levará o País a “um retrocesso social único” na história da humanidade.

As alegações de Philip Alston são pertinentes ao Brasil, sobretudo, neste momento que o País vivencia a crise, inerente à pandemia oriunda do vírus COVID-19. Logo, a população depende da ação efetiva, do Governo, para o provimento de serviços que demandam investimentos à superação do caos social.

Para Patrícia Sobral de Souza e Ricardo Freire Soares (2020, p. 443), as pandemias demonstram que o “capitalismo neoliberal não capacitou os Estados para atender às urgências, onde cada um deles responde de forma autônoma as situações de emergência.” Dessa forma, na medida em o vírus Covid-19 se alastra toda a população sofre os impactos catastróficos, sendo, assim, uma crise de direitos humanos, que reafirma e relembra que todos são iguais, especialmente à luz da dignidade e também dos direitos humanos.

Quanto aos efeitos, da medida constitucional, Dweck, Silveira e Rossi (2018) ressaltaram que o objetivo da EC 95/2016 é tolher o Estado, através de restrições de direitos sociais e de contratações de despesas públicas. A crítica socioeconômica à EC 95/2016 esta alicerçada na restrição da magnitude da ação social do Estado, via redução de contratações de serviços e bens; com alegações de que estes elevam as despesas. Logo, a EC 95/2016 arrefecerá a ação do País no provimento dos serviços

públicos e direitos sociais, e elevará os níveis de desigualdade social, conforme alertado por Dweck, Silveira e Rossi (2018).

Reportando-se à política de austeridade fiscal, acerca da educação Federal, Mariano (2017) alertou sobre as premissas e falácias do Governo Federal e Congresso Nacional acerca do teto dos gastos públicos federais. A autora afirmou que o texto da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 241/2016, precursor da EC 95/2016, de forma enganosa assegurou que o Brasil estava com déficit público, cuja solução passa por ajustes fiscais, com cortes, limites de gastos e privatizações em vista ao alcance de superávit primário[1]

Ressalta-se que a EC 95/2016 desconstrói direitos sociais, pois instituiu rígidas regras à execução das despesas primárias do Governo Federal, por 20 anos. Dita a regra, que nos primeiros 10 anos, a despesa primária do Governo Federal se limitará a um teto de gasto público, fixado em 2017, e reajustada, apenas, à inflação do ano anterior, que é medida pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC.

2.1 IMPACTOS DAS MEDIDAS RESTRITIVAS À EDUCAÇÃO SUPERIOR FEDERAL: A EC Nº 95/ 2016, EC Nº 93/2016 E LEI 173/2020 EM DESTAQUE

A Emenda Constitucional 95/2016 foi constituída e aprovada com a justificativa de coibir o crescimento de gastos futuros, para assim, restituir a dívida pública a uma situação controlável. Para Gonçalves (2018), este futuro custará a dignidade humana, comprometendo o que está por vir. Além disso, ele destaca que, como o documento não realiza o apontamento de dados objetivos que indicariam a redução da dívida pública ou o aumento do PIB, não há uma certeza da garantia deste porvir, e sim, do estado crítico da educação, devido a não priorização de novos fundos.

No debate do campo educacional, sobressai a preocupação apontada por Amaral (2016), no tocante a garantia dos recursos destinados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei 13.005, de 2014; isto é colocado, tendo em vista o seu tempo de durabilidade, de 2014 a 2024, e do próximo PNE previsto para os anos de 2025 a 2035. Neste contexto, Amaral (2016) enfatizou, que as IFES estarão impossibilitadas de cumprir a meta 12 do PNE, pois, para dobrar o número de matrículas é necessário aumentar o financiamento público.

Alude-se que, a redução de investimentos implica em subtração de despesa pública, por pessoa, em relação ao Produto Interno Bruto – PIB[2]. Neste caso, as

despesas e investimentos efetivados, para serviços e bens sociais, não acompanharão^[3] a elevação da renda nacional, nem o crescimento vegetativo da população brasileira. Isto, por vez, implicará em redução da oferta dos serviços sociais e se reverterá em sequelas à economia, à população brasileira, conforme análise de Amaral (2016).

Assim, a EC nº 95/2016 se reverteu em restrição ao provimento da educação superior federal nas IFES, em dificuldades aos discentes que apresentam vulnerabilidade econômica, e dependem dos benefícios, como moradia, alimentação, inclusão digital, transporte, acervo da biblioteca, laboratórios de informática, etc., para obter saber qualificado e conclusão do curso de graduação, pós-graduação nas IFES.

Para as universidades públicas a EC nº 95/2016 é a que mais produz efeitos deletérios, comprometendo seriamente a concepção da educação superior como direito constitucional e dever do estado, pois, através da limitação orçamentária, ela afeta diretamente a autonomia universitária, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o desenvolvimento de pesquisas e de produção de conhecimento socialmente referenciada, o financiamento para ciência e tecnologia (c&t), o desenvolvimento da pós-graduação, a assistência estudantil e todos investimentos para o acesso e a permanência nas universidades, a educação permanente do quadro de servidores das universidades, entre outros (LUSA; MATLINELLI; MORAES; ALMEIDA, 2019, p. 541).

Quanto aos impactos econômicos alusivos à aplicação da EC 95/2016 sobre as IFES, as restrições limitaram à materialização de atividades acadêmicas e administrativas, tais como: contratações de serviços tais como pessoal terceirizado, água, energia; insumos à manutenção e funcionamento das IFES, e de matérias didáticos essenciais ao ensino e às atividades de extensão universitária, etc. Quanto aos impactos na área acadêmica cita-se, ainda.

Impossibilidade da manutenção e desenvolvimento do ensino de qualidade [...], o sucateamento das universidades por falta de recursos para a manutenção de suas estruturas físicas, a diminuição do número de bolsas para a pós-graduação e pesquisa e, conseqüentemente, prejuízo para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, bem como a ampliação dos contratos temporários para o trabalho docente em detrimento à realização de concursos públicos para suprir a demanda efetiva do quadro docente [...]. (LIMA; LIMA, 2019, p. 55).

Destaca-se, que a EC nº 93/2016 é medida prejudicial às IFES, pois elevou para 30% o total de desvinculação das receitas públicas para os serviços sociais, e estendeu esta desvinculação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, através da

inserção dos artigos 76A e 76B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), restringindo o financeiro outrora alocado às políticas sociais, para quitar juros da dívida pública, ou seja, para dispêndios do mercado financeiro (BRASIL, [2016a])

No ano de, 2019, as publicações alertaram que as Emendas Constitucionais 93/2016 e 95/2016, além de reduzir os recursos dos serviços sociais nas áreas de educação, saúde e demais políticas públicas; tinham como propósito direcionar os recursos governamentais para quitar os juros da dívida pública, e manter o mercado financeiro através da rolagem da dívida pública.

A partir da arrecadação das contribuições sociais, os contribuintes devolvem ao Governo os recursos constitucionais, vinculados à prestação de serviços públicos específicos, como a educação e a saúde. Os recursos são redirecionados para outras rubricas do governo, alegando-se a busca de um equilíbrio fiscal necessário. Trata-se, na verdade, do cumprimento das medidas de ajustes fiscais determinadas pelos organismos internacionais para o enfrentamento da crise estrutural do capital, através do desmonte dos direitos sociais. (LUSA; MATLINELLI; MORAES, 2019, p. 540).

Além dos prejuízos, inerentes às EC 93/2016 e 95/2016, a Lei Complementar 173/2020 restringiu a execução orçamentária e financeira das despesas de pessoal nas IFES, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, alegando os impactos da pandemia, oriunda do vírus COVID 19[4].

Elucida-se que a Lei Complementar nº 173/2020 alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nº 101/2000, e trouxe limitações à elevação das despesas de pessoal, conforme cita o parecer SEI nº 10970/2020 da Secretaria de Planejamento Orçamentário – Ministério da Educação - SPO/ MEC.

De acordo com o Inciso v, art. 8º, da lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o parecer da PGFN (parecer sei nº 10970/2020/me) dá o seguinte entendimento ao dispositivo citado: [...] Os cargos efetivos e vitalícios que podem ser providos durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020[5] a 31 de dezembro de 2021[6], [...] são aqueles cuja vacância tenha se dado nesse mesmo período. (MENSAGEM 2020/0441548 - SPO/MEC).

Diante do exposto, as contratações de servidores públicos, neste período, se enquadram nas limitações fixadas no parecer SEI nº 10970/2020/MEC, na Lei 173/2020 e nas alterações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Nesse sentido, as IFES que portavam códigos de vagas, para contratações de pessoal e/ou estavam em processo de contratações, para prover as vagas ociosas, geradas em períodos anteriores a EC 173/2020, ficaram impedidas de contratar; e, se contratassem, descumpririam a lei. Neste caso, descumprimento de legislações federais implica em responsabilização, com punições determinadas em Lei[7].

O crédito orçamentário suplementar, para despesas de pessoal, costuma ser descentralizado às IFES em dezembro de cada ano. Assim, durante o ano corrente, as IFES não têm ciência sobre o total financeiro a ser descentralizado para suprir despesas de pessoal. Frente à realidade exposta, é difícil inferir sobre novas contratações de servidores, sem prévia autorização do MEC.

De acordo com Amaral (2016) A EC 95/2016 impede as realizações das metas do Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024[8], relacionadas às ações que dependem financeiramente do Governo Federal. Isto, porque, para cumprir a meta 12, do PNE, é preciso dobrar o número de matrículas na educação superior, e, isto, implica ampliação de investimentos para este fim.

Versa Amaral (2016), que o Governo Federal é responsável por cerca de 30% do gasto com educação, apesar de obter 56% da receita tributária líquida (isto após transferências constitucionais de tributos). O Governo Federal é a Instituição que arrecada, e detém maior volume de recurso público; logo, tem melhor capacidade de investir. Apesar disso, após EC 95/2016, o Governo investiu menos na educação.

3. AMICUS CURIAE E LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB: AÇÕES PARA ACLARAR, CONTROLAR E EXTINGUIR A EC 95/2016 JUNTO AO STN E OAB.

A literatura Jurídica, alicerçada no Código Processual Civil, elucida que *amicus curiae* é a expressão latina, cujo significado é “amigo da corte” ou “amigo do tribunal, é a pessoa ou entidade estranha à causa que está disposto a auxiliar o tribunal, de forma provocada ou voluntária, para esclarecer sobre questões imprescindíveis ao processo” (BRASIL, 2015).

Os saberes firmados no Código Processual Civil apresentam o “amicus curiae” [...] como o terceiro que se dispõe ao auxílio do juiz, elucidando sobre conhecimentos em matérias específicas, inusitadas, inéditas, difíceis, dilatando a discussão antes da

decisão do juiz, para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados. (BRASIL, 2015).

Em conformidade à literatura jurídica, o Art. 138 do Código Processual Civil determina que *amicus curiae* seja o terceiro admitido no processo, para prover subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à dissolução de causa revestida de relevância ou complexidade, sem, portanto, titular posições subjetivas às partes – nem mesmo que seja restrita e subsidiária, como simples auxílio.

É importante destacar que o Amicus Curiae é amigo da corte e não das partes. Seu desenvolvimento teve início na Inglaterra pela English Common Law, e na atualidade é frequentemente utilizado nos Estados Unidos. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados. O amigo da corte se faz necessário em casos atípicos, levando informações relevantes à discussão do caso, ampliando a visão da corte de modo à beneficiar todos os envolvidos, pois pode tornar a decisão mais justa. (NOVO, 2018, p. 1)

A Lei nº 13.015/2015 disciplinou o *Amicus Curiae* e ampliou a recepção de sua intervenção. Dessa forma, o *Amicus Curiae* pode fazer parte do juízo e auxiliar o Juiz para o ajuizamento da causa em qualquer procedimento e Instância.

Respaldadas nos saberes e determinações jurídicas, das legislações acima citadas, em março de 2020, as Organizações da Sociedade Civil, identificadas [...] como *Amicus Curiae* para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), oficializaram no Supremo Tribunal Federal – STF o pedido de revogação da EC nº 95/2016.

O texto, do *Amicus Curiae*, expôs a EC 95/2016 como legislação antidemocrática, que destrói direitos sociais, prejudica a parcela social que carece da ação efetiva do Estado, além disso, arrefece a economia do país, devido à retração da despesa per capita e da redução de aquisições de serviços, produtos e bens nacionais.

A EC 95/2016 impede que as despesas e investimentos sociais, a exemplo da educação superior, cresçam *pari passo* à renda nacional, e ao crescimento vegetativo da população. Destarte, a EC 95/2016 tem sido criticada no país, e no exterior, como medida destruidora das condições de vida da população brasileira, e pelos efeitos devastadores, desta norma sobre o quadro socioeconômico do Brasil. Tais críticas são feitas, inclusive, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI),

A insatisfação dos brasileiros foi expressa por meio de manifestações públicas, greves nacionais; ocupações de escolas e universidades, por publicações jornalísticas, acadêmicas, institucionais. Neste leque, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA apresentou dados à sociedade acerca dos efeitos danosos da EC 95/2016 sobre o quadro social, ambiental e econômico do Brasil.

Mariano (2017); Dweck, Silveira e Rossi (2018), Mascavo (2018), Agostini, Lusa, Martinelli, Moraes, Almeida, Dantas, Junior, Scaff (2019), Lima, Lima (2020) e a Imprensa Nacional representada pelos Jornais Estadão, Valor Econômico, Globo, dentre outros publicaram sobre as contingências de despesas e investimentos decorrentes EC 95/2016, e sobre os impactos, desta emenda, na desestabilização dos serviços sociais. Isto, por 20 anos consecutivos.

Neste cenário, as pesquisas do IPEA revelam que a despesa per capita do Brasil é baixíssima e está aquém da renda nacional. Além disso, não cresce simultaneamente à elevação desta renda. Salieta-se que este fato é anterior à EC 95/2016. Dessa forma, a aplicação da EC 95/2016 agrava a situação.

Alude-se que, em contraponto às políticas de contingenciamentos e cortes de despesas e investimentos públicos, Keynes (1937), ressaltou que é na fase de aquecimento econômico, e, não na crise, que o governo pode restringir gastos. Isto, porque, em período de economia aquecida o setor privado investe estimulado pelo lucro. Nos ínterims de crises, a baixa expectativa de lucros desestimula os investimentos privados. Dessa forma, segundo a teoria de John Maynard Keynes, nos ínterims de crises e recessos econômicos o setor público deve alavancar a economia e a geração de empregos. Nos períodos de *boom*, (*crecimento econômico*), as despesas públicas têm menor impacto sobre a economia, em vista à propulsão e forte expansão do setor privado.

Frente às colocações expostas, em março de 2020, as Organizações da Sociedade Civil, qualificadas como *Amicus Curiae* para Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), solicitaram junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a extinção da EC 95/2016. O documento foi direcionado à Ministra Rosa Weber e aos Ministros do STF. Neste sentido, em atenção aos pré-requisitos solicitados pela Ministra, foram acrescentadas no *Amicus Curiae* as análises dos impactos socioeconômicos da EC 95/2016 para o enfrentamento do COVID 19.

Dentre os documentos e constatações encaminhados ao STF pelas Organizações da Sociedade Civil, através do *Amicus Curiae*, constam:

Relatórios pátrios sobre direitos humanos e denúncias internacionais ao Sistema Interamericano e ao Sistema Internacional de Direitos Humanos; posicionamentos públicos de Conselhos Nacionais de Direitos (Saúde, Direitos Humanos, Segurança Alimentar, Criança e Adolescente, Meio Ambiente entre outros); campanhas e mobilizações nacionais; abaixo-assinados, apelos públicos e outras ações destinadas ao Congresso Nacional; e seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal. (CFOAB; pg. 6; 2019).

Constata-se que apesar da insatisfação social e das manifestações públicas, o Governo Federal, após aprovações do Congresso e Senado Federal, publicou medidas desestabilizadoras da educação superior federal, através da EC 93/2016, EC 95/2016 e da Lei 173/2020, salientando-se que, esta última, como já versado no artigo, restringiu as contratações de servidores apenas às vacâncias do período de 28/05/2020 a 31/12/ 2021. Isto, em desconformidade a demanda reprimida por educação superior pública no país.

Diante do exposto, as Organizações da Sociedade Civil, qualificadas como *Amicus Curiae* para as ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), a Procuradoria Constituinte da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB propôs ao Supremo Tribunal Federal – STF a arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, em vista aos cortes orçamentários e financeiros citados.

[...] por força dos atos do Ministro da Educação, de contingenciamento de parte significativa das verbas constantes do orçamento destinadas às Universidades Federais e aos Institutos Federais, e com o objetivo de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais, consubstanciados nos artigos 5º, II, e 93, IX e X (princípios da legalidade e da motivação), bem como no artigo 207, caput, (princípio da autonomia universitária) da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos (CF OAB; 2019; p.1).

De acordo com Fernando Facury Scaff (2019), as regras financeiras alertam que o poder público não deve cortar recursos em tempos de crises, devendo apenas contingenciar, visto que o orçamento público é Lei, logo, deve ser respeitada.

Nesse sentido, quando há restrição das receitas prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, não é possível executar as metas de resultado primário, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais para cada exercício financeiro (duração de um ano). Dessa forma, a restrição das receitas públicas implica em limitação de notas de empenhos[9]

e de movimentação financeira^[10], nos termos e critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Fernando Facury Scaff (2019) enfatizou, ainda, que o Poder Executivo não tem carta branca (liberdade plena) para contingenciar despesas e investimentos públicos. Dessa forma, os atos de contingências devem considerar a razoabilidade, a transparência e a motivação; pois as contingências só devem ocorrer embasadas em justificativas plausíveis, sem comprometer as receitas que financiam a oferta dos bens e serviços públicos à coletividade.

À vista do quadro exposto, relata-se que a CRFB/88 consagrou legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade, em conformidade com o art. 102, §1º; art. 103, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, conforme descrito abaixo.

Consoante acertada jurisprudência desta Excelsa Corte, firmada desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 03, a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para propor ações no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade é universal, pois independe do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse dos advogados como tais. Logo, resta assentada a legitimidade ativa do requerente para a propositura da [...] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que deve ser conhecida e devidamente processada, com a concessão urgente da medida cautelar requerida. (CFOAB; 2019, p 6).

De fato, as deliberações do poder parlamentar incidiram na aprovação e aplicação da EC 95/2016, 93/2016 e da Lei 173/2020, e implicaram no retrocesso socioeconômico do Brasil, prejudicando a todos, sobretudo, à parcela da população que mais necessita da ação efetiva do Estado para o suprimento dos bens e serviços essenciais à vida.

Frente ao quadro de insatisfação coletiva, expressa em greves, manifestações populares, publicações em mídias, jornais, revistas que expuseram a degradação dos serviços e bens sociais, e os impactos das medidas restritivas sobre a população brasileira, a OAB oficializou, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, o pedido de revogação ou reparação da EC nº 95/201, para atenuar e ou exterminar os impactos, perversos, da insustentável medida.

Ressalta-se que, dentre os serviços sociais que passam por contingenciamentos, destaca-se a educação superior federal, e esta tem função

essencial à formação humana para o exercício da cidadania e do trabalho, conforme prega o artigo 205 da CF do Brasil de 1988.

Neste contexto, são necessárias medidas para atenuar, reverter, os danos provocados pelos impactos da EC 95/2016 sobre os serviços sociais do País, sobre a oferta dos serviços de educação pública federal. Ressalta-se, que a educação de 3º grau, além de prover o saber especializado em áreas específicas do conhecimento, prepara o ser humano para a ação e interação social no processo de construção de si mesmo, e da sociedade.

[1] Superávit quer dizer resultado positivo. Surge quando, ao final de um período, [...] os gastos foram menores do que a receita. [...] Caso contrário registra-se déficit (WOLFFENBÜTTEL, 2015).

[2] O PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente computado em um ano. Todos os países calculam o seu PIB nas suas respectivas moedas. O PIB mede apenas os bens e serviços finais para evitar dupla contagem. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia-IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Pesquisado em 26 jan. 2021.

[3] Não acompanharão a elevação da renda nacional, pois com os contingenciamentos de gastos as despesas e investimentos públicos ficarão abaixo do Produto Interno Bruto – PIB.

[4] A partir de 02/2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a chamar a doença causada pelo coronavírus de Covid-19. COVID significa Corona Vírus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto o número “19” se refere ao ano de 2019. Fonte: Fundação Oswaldo Fio Cruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-virus-recebeu-o-nome-de-covid-9#:~:text=COVID%20significa%20Corona%20Virus%20Disease,chin%C3%AAs%20no%20final%20de%20dezembro>.

CONCLUSÃO

O artigo apresenta a EC n.º 93/2016, EC n.º 95/2016 e a Lei 173/2019 como recentes legislações antagônicas à educação superior federal, afirma que as IFES são recorrentemente acometidas por legislações contrárias à sua autonomia e financiamento; conforme comprovam a sequência de legislações, contraditórias, apresentadas no texto. Em conformidade ao exposto, os projetos das EC n.º 56/1991 e n.º 233/1995 determinavam que a autonomia das IFES constasse, apenas, em legislações infraconstitucionais; o texto relatou que o Decreto 2.207/1997 diferenciou

as Instituições de Ensino Superior – IES, e exigiu a inseparabilidade entre ensino, pesquisa e extensão apenas às Universidades Federais- UF[1]. Devido, a tal deliberação, as demais IES portaram estrutura acadêmica diferenciada, excluindo a pesquisa e ou atividades de extensão.

O texto versou, que, no leque de normas contrárias à educação federal, a Lei 173/2020 estabeleceu que só poderá ser provido cargo vitalício cuja vacância tenha ocorrido entre o período de 28/05/2020[2] a 31/12/2021. Isto impede contratações, por vacâncias, ocorridas em período anteriores, e autorizações de códigos de vagas às novas contratações, restringe o número de servidores nas IFES.

A EC nº 93/2016 é legislação prejudicial às IFES, pois esta norma acresceu para (trinta por cento) 30% o total de desvinculação das receitas públicas para os serviços sociais, e estendeu esta desvinculação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, através da inserção dos artigos 76A e 76B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - (ADCT), restringindo o financeiro, outrora direcionado às políticas sociais, para quitar juros da dívida pública, ou seja, para dispêndios do mercado financeiro (BRASIL, [2016a])

Infere-se que a EC 95/2016, conforme autores citados, trata-se de legislação adversa à população brasileira, à educação pública; pois ignora o crescimento demográfico do país, torna obsoleta e insuficiente à estrutura física, tecnológica, mobiliária das IFES e Colégios de Aplicação, gera escassez do corpo docente, técnico, e terceirizados, restringe as aquisições de materiais e serviços à manutenção, permanência e propulsão das atividades de ensino e extensão que promovem o saber e labor humano, e das atividades de pesquisas que criam, contestam e inovam saberes e produtos nas diferentes áreas do conhecimento.

A política de extrema austeridade fiscal[3], aplicada pelos congressistas brasileiros, segue em descompasso ao desenvolvimento demográfico e econômico do país, provocando a derrocada da saúde e da educação pública por vinte anos consecutivos. Desde o início, da referida norma pesquisadores, escritores, a mídia nacional, alertaram que a EC 95/2016 gera sucateamento das políticas sociais, dos serviços públicos de saúde, educação; menospreza a qualidade de vida e saber dos brasileiros e residentes domiciliados no Brasil.

As críticas às imposições das EC 93/2016 e 95/2016 pautam-se nas constatações: a análise referente às despesas das IFES, versus despesas de juros e encargos da dívida pública do Brasil, explicita que o problema das finanças públicas não está nos custos com pesquisas desenvolvidas nas Universidades Federais - UF, pois os recursos investidos na função ciência e tecnologia (C&T) das UF corresponderam respectivamente a 0,34% e 1,62% dos dispêndios do Governo Federal, no entanto, as despesas efetivadas com juros e encargos da dívida pública estão 40,49%, a maior, que as despesas de custeios diversos da educação superior, no ano de 2019.

Além das sequelas inerentes à aplicação da EC 95/2016 sobre a sociedade, a acumulação de rendas se eleva, gradativamente, provoca crises e reduz investimentos fiscais [4]. Alude-se, que as restrições impostas, pela política de austeridade fiscal, impossibilitam ampliação dos serviços sociais em conformidade ao crescimento da população, e arrefecem a expansão das ações de ensino, extensão e pesquisas nas Universidades Federais e nas Ciências & Tecnologias.

Quanto ao financiamento da educação, os dados do Sistema Educacional Brasileiro – SEB revelam que enquanto o Brasil investe US \$ 2.165 por estudante, os demais países chegam a investir cerca de US \$ 6.363[5]. Frente ao exposto, a média do quantitativo de brasileiros, entre 25 a 36 anos, que conseguem cursar o ensino de terceiro grau, no Brasil, está abaixo de 19,6%, diferente da média do mundo que equivale a 42,8%.

Ressalta-se, ainda, que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – (PNAD), constatou que 11 milhões de brasileiros são analfabetos, equivalente a 6,6% da população com idade a partir de 15 anos. O Nordeste é a região com maior taxa de analfabetos equivalente a 13,9% da população, e deste valor 8,95% se reportam às pessoas de peles negras ou pardas, 3,6% às pessoas de peles brancas.

A realidade exposta revela que parte majoritária do Congresso Nacional e Presidência da República subestimam a realidade social do Brasil; desconsideram o histórico de pobreza e desigualdade que limitam as condições educacionais às camadas sociais que carece das instituições públicas para obtê-los, e aprovaram medidas comprometedoras da vida, da educação, e da cultura de milhões de brasileiros e residentes domiciliados no País.

Destaca-se, que, com a instauração da pandemia inerente à infecção do vírus COVID - 19, iniciada em março de 2020 e persistente em 2021, a crise socioeconômica se intensificou, caracterizada pelo arrefecimento da produtividade e comercialização de bens, produtos, serviços, pelo desemprego. O desaquecimento da economia provocou redução das receitas públicas, e conseqüentemente novos cortes e contingências, do orçamento público, que subsidia os serviços sociais, dos quais as IFES fazem parte.

[1] As Universidades Federais – UF estão contidas no conjunto das IFES.

[2] Data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 2020.

[3] Restrição financeira dos gastos fiscais (bens e serviços sociais)

[4] Investimentos que incorrem em aquisições de bens, produtos e serviços.

[5] O valor de um dólar hoje, dia 12/05/2021, é R\$. 221,00 reais, enquanto a cotação do real equivale hoje a R\$ 0,192 dólares, conforme o conversor BRL –USD.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Renata. MEC cortará verba de universidade por balbúrdia e já enquadra UNB, UFF e UFBA. **ESTADÃO**, publicado em 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral>. Acesso em: 17 fev. 2021.

AMARAL, Nelson Cardoso. PEC 241/55: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 32, n. 3, p. 653 - 673, dez. 2016. ISSN 2447-4193.

ARRECHET, Marta; MARQUES, Eduardo; FARIA Carlos Aurélio Pimenta de **As políticas da Política: Desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e do PT**. Curitiba. Editora Unesp, 2019, v 1, 487p. ISBN: 9788539308187.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518231>. Acesso em 16 nov. 2020.

BRASIL. [((Constituição (1988)).)] **Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016**. (BRASIL, [2016a]). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016b].

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas, Lei 13.105/2016.** – 9. Ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 317 p.

BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020.** Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - Lei 101 de 04\05\2000 e, trouxe limitações à elevação de despesas de pessoal.

BRASIL. **Procuradoria Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com Pedido de Medida Cautelar.** Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2019/06/345cd02d-9e70-4a13-8b8c-6ff99e20c4c4.pdf>. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. O que é? Superávit Primário. Andréa Wolffenbuttel. **Revista IPEA.** 2005. Ano 2. Edição 10, mai.2005.

BRASIL. **Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).** Disponível em: <http://www1.siop.planejamento.gov.br/acessopublico>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

COLETIVO NACIONAL DE ADVOGADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. **Orientação aos docentes:** liberdade de cátedra, de ensino e de pensamento. [S. l.]: Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos, [2018]. Disponível em: https://ww2.icb.usp.br/icb/wp-content/uploads/2018/11/Cartilha_Liberdade_Catedra_Ensino_Pensamento.pdf?x89681. Acesso em: 14 nov. 2020.

DANTAS, Miguem Calmon; JUNIOR, Onofre Alves Batista. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de junho de 2019. Disponível em: [ConJur - Opinião: Os contingenciamentos e o ensino superior de qualidade](#). Acesso em: 14 nov. 2020.

FILHO, Naercio Menezes, SOUZA, André Portela. **A Carta: Para entender a Constituição brasileira.** São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2019.

FRAUCHES, Celso. **Educação Superior Comentada: políticas, diretrizes, legislação e normas do ensino superior.** Ano 1 nº 18, de 12 a 18 de julho de 2011. Disponível em: <https://abmes.org.br/colunas/detalhe/268/educacao-superior-comentada-politicas-diretrizes-legislacao-e-normas-do-ensino-superior>. Acesso em: 30 nov. 2020.

KEYNES, J. How to Avoid a Slump. In: MOGGRIDGE, D. **World crises and policies in Britain and América.** Londres: MacMillan/Cambridge University Press, 1937. v. 21. p. 384.

LIMA, D. G. de; LIMA, R. de L. de. A EC 95/2016 e a Educação Superior no Brasil: a materialização perversa do novo regime fiscal. **Revista Universidade e Sociedade**, ano 19, n. 63, p. 46-57, dez. 2019.

LUIZA, Ana. **Economia para poucos: impactos da austeridade econômica e alternativa para o Brasil.** São Paulo. Autonomia Literária, 2018. 375 p.

MARIANO, Sinara Monteiro. Emenda Constitucional 95/2016 e o Teto dos Gastos Públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. DOI: 10.5380/rinc. v4i1.50289.

JUBÉ, Andréia. Ministro diz que pode rever cortes na educação se reforma passar. **Revista Valor Econômico**, edição sete, maio 2019. Brasília. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/6243549/ministro-diz-que-pode-rever-cortes-naeducacao-se-reforma-passar>. Acesso em: 14 nov. 2020.

NOVO, Buenos Cassino. **Análise da figura do amicus curiae trazida pelo Código de Processo Civil: a origem, conceito, a natureza jurídica e quais são os limites e os direitos que o abarcam.** Amicus Curiae (Processo Civil) Artigo Jurídico Direito Net, 18 jan. 2018 Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10419/Amicus-Curiae>. Acesso em: 20 dez 2020.

PINTO, J.M.R.; ADRIÃO, T. Noções gerais sobre o financiamento da educação no Brasil. **EccoS Revista Científica**, v. 8, n. 1, p. 23-46, jan.-jun. 2006.

ROSSI, Pedro Cassino; DWEEK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; ARANTES, Flávio. **Austeridade Fiscal e o Financiamento da Educação no Brasil.** Educ. Soc., Campinas, v.40, 2019.

SCAFF, Fernando Facury. É proibido proibir: notas sobre o bloqueio de verbas para a educação. **Revista Consultor Jurídico** [S.L: s.n.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002942296>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; SOARES, Ricardo Maurício Freires. A Crise do Coronavírus (COVID-19) à Luz dos Direitos Humanos e Seus Efeitos nas Contratações Públicas. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus.** São Paulo: Editora Iasp, 2020, volume 2, pp. 442-470.

Sistema Educacional Brasileiro – SEB/INEP/MEC Sistema Educacional Brasileiro – SEB: o que é e como funciona? **STUDOS SEB.** Disponível em: <https://studos.com.br/sistema-educacional-brasileiro-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 08 mai. 2021.